DECISÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 058/2026 – FAEPI/IFAM
PROGRAMA MULHERES MIL + CUIDADOS

Interessado: Ademir Maciel de Souza
Assunto: Impugnação ao Edital nº 058/2026 – FAEPI/IFAM

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo servidor Ademir Maciel de Souza, matrícula SIAPE nº 3162002, em face do Edital nº 058/2026 – FAEPI/IFAM, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado para seleção de bolsistas destinados ao exercício de funções administrativas no âmbito do Programa Mulheres Mil + Cuidados.

Em síntese, o impugnante sustenta:

a) suposta violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade em razão do critério de pontuação referente à "Contribuição na Elaboração da Proposta do Mulheres Mil + Cuidados que foi enviado à SETEC e no Diagnóstico do Território" e "Contribuição na Elaboração do PPC";

b) alegada desproporcionalidade do critério referente à participação na equipe multidisciplinar do Programa Mulheres Mil;

c) suposta incompatibilidade técnica entre as atribuições do cargo de Supervisor Financeiro e os requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Ao final, requer a exclusão dos critérios mencionados, a revisão dos requisitos mínimos do cargo de Supervisor Financeiro e a adequação dos instrumentos de pontuação previstos no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA INSTITUCIONAL E DO PPC

O impugnante questiona especificamente o item de pontuação relativo à:

“Contribuição na Elaboração da Proposta do Mulheres Mil + Cuidados que foi enviado à SETEC e no Diagnóstico do Território” e “Contribuição na Elaboração do PPC”, constante do Quadro 5 do edital.

Após análise administrativa do pedido, esta Comissão entende pertinente o acolhimento parcial da impugnação exclusivamente quanto à sistemática de aplicação do referido critério de pontuação para algumas funções previstas no edital.

Com efeito, verifica-se que as atividades relacionadas à elaboração da proposta institucional encaminhada à SETEC, ao diagnóstico territorial e à construção do Projeto Pedagógico de Curso – PPC possuem natureza eminentemente pedagógica e técnico-acadêmica, guardando compatibilidade material mais direta com as atribuições dos cargos de Supervisor Pedagógico Sistêmico, Supervisor Local e Orientador Acadêmico, especialmente em razão das competências previstas no Quadro 5 do edital.

Nessa perspectiva, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e aderência entre critérios de avaliação e atribuições funcionais, mostra-se adequada a reorganização dos quadros de pontuação do edital, de forma a restringir a aplicação do referido critério apenas às funções de natureza pedagógica e acadêmica.

Assim, será promovida retificação do edital para:

i. destinar o Quadro 5 exclusivamente às funções:

- Supervisor Pedagógico Sistêmico;
- Supervisor Local;
- Orientador Acadêmico;

ii. inserir o Quadro 6 destinado às funções:

- Supervisor Financeiro;
- Apoio Administrativo Sistêmico;
- Apoio Administrativo Local;
- Apoio à Comunicação Social;

iii. manter o critério:
“Contribuição na Elaboração da Proposta do Mulheres Mil + Cuidados que foi enviado à SETEC e no Diagnóstico do Território” e “Contribuição na Elaboração do PPC” apenas para os cargos cuja natureza funcional possua vinculação direta com atividades pedagógicas, metodológicas e de estruturação acadêmica do Programa Mulheres Mil + Cuidados.

Portanto, a impugnação merece acolhimento parcial exclusivamente neste ponto.

b) DA MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO REFERENTE À EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA MULHERES MIL

No tocante ao pedido de exclusão ou redução da pontuação atribuída à participação na equipe multidisciplinar do Programa Mulheres Mil, não assiste razão ao impugnante.

O critério previsto no edital constitui mecanismo objetivo de aferição de experiência específica relacionada à execução das ações do Programa Mulheres Mil, cuja metodologia possui peculiaridades próprias no âmbito das políticas públicas de educação, assistência, inclusão produtiva e permanência de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

A experiência prévia em programas institucionais correlatos representa elemento legítimo de avaliação curricular, compatível com os princípios da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Importa destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definição dos critérios classificatórios em processos seletivos simplificados, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e finalidade pública, circunstâncias verificadas no presente edital.

Ademais, o edital já contempla múltiplos critérios objetivos de avaliação relacionados à formação acadêmica, experiência institucional, produção científica, tempo de serviço e atuação em projetos de ensino, pesquisa e extensão, inexistindo qualquer demonstração concreta de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou administrativo que justifique a exclusão ou alteração do referido item.

c) DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO DE SUPERVISOR FINANCEIRO

O impugnante sustenta suposta incompatibilidade técnica entre as atribuições previstas para o cargo de Supervisor Financeiro e os requisitos mínimos definidos no edital.

Entretanto, verifica-se que o edital estabelece como requisito mínimo formação superior em Ciências Contábeis e/ou Administração, compatível com a natureza das atividades previstas para a função.

Além disso, as atribuições do cargo serão executadas no âmbito de estrutura institucional supervisionada pela Coordenação Geral do Programa, observando fluxos administrativos, financeiros e operacionais previamente regulamentados pelo IFAM e pela FAEPI.

Cumpre destacar que a definição dos requisitos mínimos de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da Administração Pública, cabendo ao gestor definir os critérios que entender adequados à consecução do interesse público, desde que observados os parâmetros da legalidade e razoabilidade.

No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou incompatibilidade técnica apta a justificar modificação dos requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Assim, o pedido não merece acolhimento.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão:

a) DEFERE PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente para promover adequação do critério de pontuação referente à "Contribuição na Elaboração da Proposta do Mulheres Mil + Cuidados que foi enviado à SETEC e no Diagnóstico do Território" e "Contribuição na Elaboração do PPC", mediante reorganização dos quadros de pontuação do edital;

b) INDEFERE os demais pedidos formulados pelo impugnante, mantendo-se inalterados os critérios relativos à experiência no Programa Mulheres Mil e os requisitos exigidos para o cargo de Supervisor Financeiro.

Manaus, 18 de maio de 2026.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO
Portaria nº 623/GR/IFAM, de 11/04/2026
Portaria nº 1.922/GR/IFAM, de 16/10/2023